



**MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL**  
**PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL**

---

**EXCELENTÍSSIMO(A) SENHOR(A) DESEMBARGADOR(A) ELEITORAL  
RELATOR(A) DO EGRÉGIO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO  
GRANDE DO SUL**

**Prestação de Contas nº 0603226-04.2022.6.21.0000**

**Procedência: PORTO ALEGRE-RS**

**Prestador(a): CLAUDIOMIRO PIAZZA RODRIGUES - DEPUTADO ESTADUAL**

**PARECER**

**PRESTAÇÃO DE CONTAS. ELEIÇÕES 2022.  
CANDIDATO AO CARGO DE DEPUTADO ESTADUAL.  
AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DE GASTOS COM  
RECURSOS DO FUNDO ESPECIAL DE  
FINANCIAMENTO DE CAMPANHA.  
IRREGULARIDADES APONTADAS QUE  
REPRESENTAM 49,47% DO TOTAL DE RECURSOS  
ARRECADADOS PELA CAMPANHA. PARECER PELA  
DESAPROVAÇÃO DAS CONTAS E PELA  
DETERMINAÇÃO DE RECOLHIMENTO DOS  
VALORES IRREGULARES AO TESOUREO NACIONAL.**

**I – RELATÓRIO.**

Trata-se de prestação de contas, apresentada pelo(a) candidato(a) em epígrafe, na forma da Lei nº 9.504/97 e da Resolução TSE nº 23.607/2019.

A Secretaria de Controle Interno e Auditoria TRE/RS, conforme o Exame de Documentos Após o Parecer Conclusivo colacionado aos autos, recomendou a desaprovação

das contas, tendo a aplicação irregular de recursos do Fundo Especial de Financiamento de Campanha (item 4).

Após, vieram os autos a esta Procuradoria Regional Eleitoral para a apresentação de parecer.

É o relatório.

## **II – FUNDAMENTAÇÃO.**

A Unidade Técnica, no item 4.1, indicou que foram constatadas irregularidades na comprovação dos gastos com o Fundo Especial de Financiamento de Campanha, em um total de R\$ 62.498,00.

Deve remanescer o apontamento referente à fornecedora Katia Regina Pinto Flores da Rosa, visto que não identificado nos extratos bancários a contraparte dos pagamentos.

Cumprе ressaltar que os meios de pagamento previstos no art. 38 da Resolução TSE nº 23.607/2019 são os únicos que permitem identificar exatamente a pessoa, física ou jurídica, que recebeu o valor depositado na conta de campanha, constituindo, assim, um mínimo necessário para efeito de comprovação do real destinatário dos recursos e, por consequência, da veracidade do gasto correspondente.

Acerca dos apontamentos relativos ao fornecedor Francisco Javier Machado (inconsistência B - documento fiscal sem as dimensões do material impresso produzido), ainda que se possa haver o afastamento da glosa relativa à produção de colinhas, na esteira da jurisprudência dessa Egrégia Corte, identificou-se nos extratos bancários que tais despesas também foram pagas sem a observância dos critérios do art. 38 da Resolução TSE nº 23.607/2019, ou seja, não se identifica nos extratos bancários a contraparte beneficiária de tais despesas.

Identificou-se, ademais, o pagamento em duplicidade em favor de Francisco Javier Machado, no valor de R\$7.500,00.

Constatou-se, por outro lado, inconsistências na comprovação de gastos com impulsionamento de conteúdo na internet (item 4.1), pois o valor pago pelo candidato para o Facebook (R\$3.300,00) e para DLOCAL A SERVICO D FACEBOOK SE (R\$4.367,00) é superior ao contido nas notas fiscais informadas no ID 45522582 (R\$ 5.391,53). Além de que, restou identificado que o candidato promoveu o impulsionamento de conteúdo no mês de novembro, em desacordo com o art. 30 da Res. TSE 23.607/2019, estando o valor de R\$29,00 irregular.

A diferença de R\$2.304,47, portanto, está sujeita ao recolhimento ao Tesouro Nacional, pois não restou documentalmente comprovada.

As irregularidades aqui tratadas, portanto, totalizam R\$64.802,47 e corresponde a 49,47% do total de receita recebida pelo(a) candidato(a) (R\$131.000,00), impondo-se a desaprovação das contas em análise, bem como o recolhimento ao Tesouro Nacional dos valores irregulares.

### III – CONCLUSÃO.

Em face do exposto, o Ministério Público Eleitoral **opina pela desaprovação das contas e pela determinação de recolhimento do montante de R\$64.802,47 ao Tesouro Nacional**, nos termos da fundamentação.

Porto Alegre, na data da assinatura eletrônica.

LAFAYETE JOSUE PETTER  
PROCURADOR REGIONAL ELEITORAL AUXILIAR